



**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

(15-08-94)

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DAS LEIS  
MUNICIPAIS 1840 E 1850/91.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - OS ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL 1850/91, ABAIXO ESPECIFICADOS PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 85 - O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDO À RAZÃO DE 1.8% (UM INTEIRO E OITO DÉCIMOS POR CENTO), POR ANO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO.

§ PRIMEIRO - O SERVIDOR FARÁ JUS AO ADICIONAL A PARTIR DO MÊS EM QUE COMPLETAR O ANUÊNIO.

§ SEGUNDO - OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO REGIME ESTATUTÁRIO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 1850/91, NÃO SERÃO CONTEMPLADOS COM O ADICIONAL PREVISTO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, MAS PERCEBERÃO ADICIONAL DE QUINZE E VINTE E CINCO POR CENTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, AOS QUINZE E VINTE E CINCO ANOS, BEM COMO UM AVANÇO ATÉ O MÁXIMO DE DEZ, NO VALOR DE CINCO POR CENTO, AO COMPLETAR CADA TRIÊNIO, CALCULADOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E EM QUALQUER HIPÓTESE SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL.

§ TERCEIRO - A FALTA NÃO JUSTIFICADA AO SERVIÇO RETARDARÁ EM DEZ DIAS E A PUNIÇÃO DE SUSPENSÃO RETARDARÁ EM UM ANO O DIREITO DO SERVIDOR AO AVANÇO.

ARTIGO 94 - INTERROMPEM O QUINQUÊNIO, PARA EFEITOS DO ARTIGO ANTERIOR, AS SEGUINTE Ocorrências:

I - PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO;

II - AFASTAMENTO DO CARGO EM VIRTUDE DE:

A - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR;

B - LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA;

C - CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR SENTENÇA DEFINITIVA;

D - DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA;

E - DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO.

ARTIGO 113 - O SERVIDOR EFETIVO QUE, POR UM QUINQUÊNIO COMPLETO, NÃO HOUVER INTERROMPIDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO E REVELAR ASSIDUIDADE, TERÁ DIREITO À LICENÇA PRÊMIO DE TRÊS MESES, PODENDO:

.....



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

LEI Nº 2.035/94

FL.02

I - OPTAR PELA CONVERSÃO EM DOBRO O TEMPO DE LICENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA;

II - USUFRUIR O PERÍODO DE GOZO COM RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DE TODO O PERÍODO DE UMA SÓ VEZ.

§ PRIMEIRO - SE O SERVIDOR OPTAR PELO GOZO, PODERÁ FAZE-LO NO TODO OU EM PARCELAS NÃO INFERIORES A TRINTA DIAS.

§ SEGUNDO - INTERROMPEM O QUINQUÊNIO AS OCORRÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 94 DA LEI 1.850/91, SALVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

ARTIGO 119 - CONTAR-SE-Á PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE O TEMPO:

I - DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, INCLUSIVE O PRESTADO AS SUAS AUTARQUIAS;

II - DE LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO, BEM COMO PARA O SEU EXERCÍCIO;

III - DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA;

IV - EM QUE O SERVIDOR ESTIVER EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA.

ARTIGO 2º - OS ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL 1.840/91, ABAIXO ESPECIFICADOS, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 50 - O PROVIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PODERÁ RECAIR EM SERVIDOR DE OUTRA ENTIDADE PÚBLICA POSTO A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS DO ÓRGÃO DE ORIGEM.

ARTIGO 51 - É FACULTADO AO SERVIDOR EFETIVO, QUANDO INDICADO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA, OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO CRIADO EM PARALELO.

ARTIGO 92 - OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSESSORES DO MESMO NÍVEL PERCEBERÃO UMA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CORRESPONDENTE A OITENTA POR CENTO DO VENCIMENTO BÁSICO.

§ 1º - A PERCEPÇÃO DESTA GRATIFICAÇÃO, QUANDO ACUMULADA COM O VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA CORRESPONDENTE, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A REMUNERAÇÃO PAGA AO CARGO EM COMISSÃO.

§ 2º - QUANDO O PROVIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA RECAIR EM SERVIDOR DE OUTRA ENTIDADE PÚBLICA, POSTO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS ONDE É LOTADO, FARÁ JUS A VERBA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONALMENTE, CUJA SOMA DOS VENCIMENTOS NO CARGO DO ÓRGÃO DE ORIGEM, FUNÇÃO GRATIFICADA E GRATIFICAÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A REMUNERAÇÃO PA

.....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

LEI Nº 2.035/94

FL.03

RA AD CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 102 - AS FÉRIAS SERÃO CONCEDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO, EM UM SÓ PERÍODO, NOS DOZE MESES SUBSEQUENTES À DATA EM QUE O SERVIDOR TIVER ADQUIRIDO O DIREITO.

§ PRIMEIRO - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS DE CALAMIDADE PÚBLICA COMOÇÃO INTERNA OU POR MOTIVO DE SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO, AS FÉRIAS PODERÃO SER INTERROMPIDAS.

ARTIGO 103 - A CONCESSÃO DE FÉRIAS, MENCIONANDO O PERÍODO DE GOZO, SERÁ PARTICIPADO, POR ESCRITO, AO SERVIDOR, COM ANTECEDÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 15 DIAS, CABENDO A ESTE ASSINAR A RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO.

§ PRIMEIRO - SEMPRE QUE AS FÉRIAS FOREM CONCEDIDAS APÓS O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 102, O MUNICÍPIO PAGARÁ O DOBRO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

ARTIGO 104 - AS FÉRIAS PRESCREVEM EM DOIS ANOS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PERÍODO DE GOZO PELO SERVIDOR.

ARTIGO 3º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, EM 15 DE AGOSTO DE 1994.

  
BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA,  
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
BEL. ALCIDES RENATO DE ANDRADE COSTA,  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO.